



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000241/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.809 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$ 7.560,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de ofício de fls. 19/22, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.560, por falta de comprovação da efetividade dos respectivos pagamentos.

Apreciada a Impugnação (fl.1), foi mantida a glosa das despesas médicas, sob o seguinte fundamento (24/25):

No presente caso, o autuado se limitou a descrever os endereços dos profissionais que emitiram os recibos glosados pela fiscalização em sua peça defensiva, quais sejam: Érika Torres Pontes (recibos de fls.05/06); Flavia Fiuza do Rosário Barcellar (fl.07) e Roberto de Almeida Bonfim (fl.07), nos valores de R\$ 6.600,00; R\$ 800,00 e R\$ 160,00, respectivamente.

Contudo, em face da legislação citada no presente Voto, cabe lembrar ao contribuinte que não há como aceitar as supracitadas despesas, uma vez que a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.

Por fim, é de se ressaltar que o contribuinte não se manifesta quanto à glosa relativa ao comprovante emitido por pessoa jurídica (LUCIA DE FÁTIMA CAMPOS ESTÁBIL-ME, sic) que deve corresponder a Nota Fiscal e não a recibo.

Nas razões de Voluntário o Recorrente apresenta os recibos de fls. 38/40, que teriam sido refeitos pelos profissionais de forma a cumprir os requisitos exigidos pela fiscalização; quanto a glosa relativa ao comprovante emitido por Lúcia Fátima Campos Estável – ME, afirma que a ausência de impugnação se deu por ignorância à legislação, mas para suprir a exigência, apresenta o recibo de fl. 41.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e por presentes os demais pressupostos recursais, conheço do Recurso.

Face à ausência de preliminares, passo ao mérito.

Em sede de Voluntário, o Recorrente junta recibos correspondentes aos profissionais Érika Torres Pontes, Flávia Fiuza do Rosário Bacellar e Roberto de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Bonfim, cujas despesas foram glosadas, contendo n. de CPF, inscrição no órgão profissional respectivo e descrição sucinta dos serviços prestados (fls. 38 a 40).

Esta C. Turma já decidiu pela suficiência da prova apresentada para fins de reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas, nos seguintes termos:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos. (Acórdão n. 2802-00.402).

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Entretanto, pela falta de impugnação específica em 1ª instância, é de se reconhecer a preclusão consumativa das despesas com LUCIA DE FÁTIMA CAMPOS ESTABILE-ME, diante do disposto no artigo 17 do Decreto n. 70.235/72.

Diante do exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com as profissionais Érika Torres Pontes, Flávia Fiuza do Rosário Bacellar e Roberto de Almeida Bonfim.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 13738.000241/2007-61
Acórdão n.º **2802-001.809**

S2-TE02
Fl. 56



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA